

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014

ASPECTOS DESTACADOS NA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Associação das Câmaras Municipais do Oeste de Santa
Catarina (ACAMOSC)

GABRIELA TOMAZ SIEGA
Auditora Fiscal de Controle Externo

ESTRUTURA

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

- 1 MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC)
- 2 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESTEJA AUTORIZADA EM LEI
- 3 EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS OSCs
- 4 QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS NO BOJO DOS PROJETOS
- 5 DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS PARCERIAS
- 6 REPASSE A TÍTULO DE PARCERIAS EM ANO ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

The background of the slide features a top-down view of several hands of different skin tones and wearing various colored sleeves (white, grey, blue) reaching towards the center. They are collectively holding a small, stylized globe of the Earth, which is light blue with green and yellow landmasses. The overall tone is professional and collaborative.

LEI FEDERAL 13.019/2014

**MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC)**

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC) – CONCEITOS GERAIS

A Lei Federal n.º 13.019/2014 estabeleceu o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, normatizando as **parcerias** entre **entidades governamentais** e **organizações da sociedade civil** e tendo como prerrogativa a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco**.

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL Nº 13.015/2014

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

**TRÍADE MÍNIMA
PARA CELEBRAÇÃO
DE AJUSTE**

Estados e Municípios, normatizando
governamentais e organizações da
prerrogativa a consecução de finalidades
recíproco.

**ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL**

**ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**OBJETO DA
PARCERIA VISANDO
AO INTERESSE
PÚBLICO E
RECÍPROCO.**

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – CONCEITOS GERAIS

Quem são as **organizações da sociedade civil (OSCs)**?

ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

(Associações e Fundações que não distribuem resultados e patrimônio, cuja aplicação ocorre nos fins sociais)

COOPERATIVAS
(atividades de cunho social)



ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS
(atividades de cunho social)

Prejulgado:2396

1. É facultado aos entes firmar parceria com organização da sociedade civil sediada em ente federativo diverso do concedente, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, respeitado o regime jurídico estabelecido pela Lei (federal) n. 13.019/2014 e observados os itens 1.3 e 8 do Prejulgado n. 2188 deste Tribunal de Contas.

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – CONCEITOS GERAIS

Quais **entes** ou **entidades da administração pública** podem celebrar parcerias?

União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias.

Importante: Não é possível a celebração de parcerias desta natureza diretamente pelo Poder Legislativo.

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – CONCEITOS GERAIS

O que são as **parcerias**?

Conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, em **regime de mútua cooperação**, mediante **a execução de atividade ou de projeto**, do qual resultará um produto necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – CONCEITOS GERAIS

REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO — RECIPROCIDADE

- Transações mutuamente benéficas para sua caracterização, isto é, uma **relação de ganha-ganha com os mesmos alcances da utilidade pactuada para OSC e para Administração;**
- Deve haver **proveitos correspondentes aos partícipes com os alcances do projeto**, ou seja, sem a percepção de resultados de maneira individual pela Administração ou pela OSC parceira;



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – CONCEITOS GERAIS

REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO — RECIPROCIDADE

- Há **vedação expressa à utilização da legislação de licitações e contratos**, nem mesmo de maneira subsidiária, visto que o regime jurídico das parcerias é absolutamente distinto do regime de contratos, voltado a relações em que os interesses são contrapostos.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESTEJA AUTORIZADA EM LEI



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESTEJA AUTORIZADA EM LEI

Art. 31. Será **considerado inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015);

(...)

II - **a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.** (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015).

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESTEJA AUTORIZADA EM LEI

Lei específica autorizativa de repasse de recursos a OSCs deve:

- observar a legislação orçamentária (anual e respectivas diretrizes) ;
- contemplar minimamente a entidade beneficiária, o valor, o objeto de interesse público e recíproco a ser executado com o repasse de recursos à organização da sociedade civil, alinhado com os fundamentos da Lei Federal n.º 13.019/ 2014.





Independientemente da rubrica orçamentária que viabilizará a transferência de recursos às organizações da sociedade civil (auxílios, subvenções ou contribuições), deve-se sempre observar os institutos da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Prejulgado 2188
(item 1.3)



Nas hipóteses de **inexigibilidade**, a ausência de chamamento público deverá **ser justificada** pelo Administrador.



Sob pena de **nulidade e responsabilização** do Administrador, essa **exposição de motivos** deve **ser divulgada** na internet ou oficialmente publicada, com abertura de prazo de **5 dias para impugnação**.

Art. 32

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS OSCs



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS OSCs

Embora a autoria das emendas parlamentares seja dos membros do Poder Legislativo, cabe ao Poder Executivo avaliar se é possível executar ou não a verba estabelecida. Desse modo, **o parlamentar destina o recurso a determinado projeto cuja execução seja de responsabilidade de algum órgão ou entidade da Administração Pública**, a qual deliberará acerca da viabilidade de realizar o que foi proposto, face a necessidade de adequação aos preceitos legais.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS OSCs

O MROSC dispõe que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais endereçadas diretamente às OSCs prescindem da realização de chamamento público, não se afastando a aplicação dos demais dispositivos desta Lei**, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).**



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS ÀS OSCs

Em casos em que a emenda parlamentar estiver destinada a ente ou órgão da administração pública, faz-se necessária a prévia realização de chamamento público para celebração de parceria, salvo se enquadrado nas hipóteses dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 30 e 31 da Lei.



Prejulgado 2354

1. As emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas, endereçadas a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, observados os critérios para a execução equitativa da programação, não terão sua execução obstada exclusivamente em virtude da classificação da despesa expressa no art. 12 da Lei Federal n.º 4.320/1964.
2. **O motivo que autoriza a negativa de execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária e observados os critérios para a execução equitativa da programação, é a presença de impedimentos de ordem técnica (art. 166, § 13, da CRFB/88), estabelecidos na legislação local, em normativas de regência da matéria objeto da emenda, ou, ainda, detectados e justificados pelo Poder Executivo, respeitados os procedimentos para superação dos impedimentos.**

Prejulgado 2354

3. A execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária, que destinam recursos a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, quer se refiram a despesas correntes, quer a despesas de capital, não depende de lei específica autorizativa.

4. O art. 32, § 4º, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal n.º 13.019/2014) é explícito sobre a aplicabilidade da sistemática do diploma normativo também às emendas impositivas que destinam recursos a organizações da sociedade civil, de modo que as suas regras devem ser rigorosamente observadas pelo órgão concedente e pela entidade beneficiária, especialmente as de qualificação das entidades (art. 33), de comprovação de regularidade e de constituição atual (art. 34), de impedimentos e vedações (arts. 39 e 40), definição das despesas (arts. 45 e 46) e, também, as de prestações de contas.

Prejulgado 2354

5. O fundamento normativo que torna prescindível o chamamento público para transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a organização da sociedade civil é o art. 29 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal n.º 13.019/2014), que poderá ter processamento análogo ao das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público (arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014).

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014



MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS NO BOJO DOS PROJETOS

PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS OBJETO SEM INTERESSE PÚBLICO – OBRAS E INVESTIMENTOS

- **Não existe vedação para transferências de recursos, via MROSC, para reforma e ampliação de imóveis das OSCs**, entretanto, repasses dessa natureza estão autorizados **somente quando necessários à consecução da parceria**, ou seja, quando guardarem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria e forem importantes para sua execução, como meio para alcançá-lo;
- Cautela para que o projeto não seja caracterizado, exclusivamente, como enriquecimento do patrimônio de um particular;



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS

OBJETO SEM INTERESSE PÚBLICO – OBRAS E INVESTIMENTOS

- Ponderar e comprovar os benefícios que essa ação irá trazer para o projeto a ser desenvolvido mediante a celebração da parceria;
- **Plano de Trabalho** deve descrever **a política pública que se pretende realizar e estabelecer metas e métricas de respectiva aferição**, a fim de demonstrar que o pretendido investimento é necessário para o atingimento das metas pré-estabelecidas.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS OBJETO SEM INTERESSE PÚBLICO – OBRAS E INVESTIMENTOS

O uso esporádico do ambiente pelo Poder Público para um evento ou então para atividade de lazer e cultura da comunidade em que a entidade está instalada não justifica o aporte de recursos para execução de obras ou investimentos no patrimônio de particular, o projeto precisa estar atrelado à execução de uma política pública com metas pré-estabelecidas e mensuráveis na prestação de contas dos valores repassados.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS

PROJETOS DE INTERESSE ÚNICO E EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A organização de eventos relacionados à **comemoração do aniversário de emancipação** dos entes e a organização das **festividades de Páscoa e Natal**.

- Planos de trabalho preveem apenas despesas com a montagem de tendas, o projeto elétrico, a sonorização e iluminação, a locação e instalação de ornamentação, aquisição de materiais elétricos e contratação de serviços artísticos e correlatos;
- Há dificuldade em comprovar a capacidade técnica e operacional das entidades na execução do objeto do projeto, tendo em vista a similaridade com a prestação de serviço comum.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS

PROJETOS DE INTERESSE ÚNICO E EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reconhece-se o apelo turístico e econômico que esses eventos têm para as localidades e, por isso, de fato, há interesse público nas intenções.

No entanto, nesse caso, a reciprocidade, elemento necessário para configuração de uma parceria à luz da Lei Federal n.º 13.019/2014, fica prejudicada.

Deve, a Administração, assim, **realizar o devido procedimento licitatório.**



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS PARCERIAS



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS PARCERIAS

A transparência constitui elemento fundamental para que se possa garantir o pleno exercício do controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

O direito ao acesso à informação é assegurado pela Constituição Federal, na Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Federal n.º 13.019/2014.



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS PARCERIAS

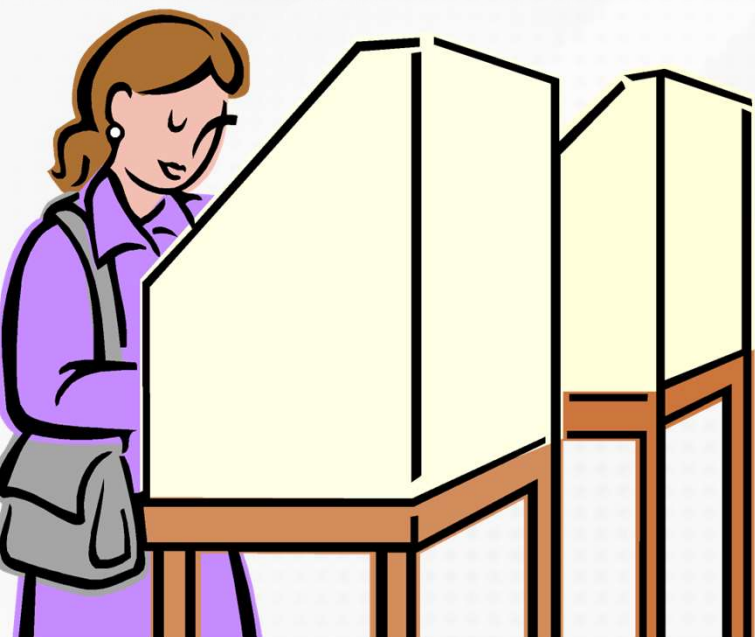
Orienta-se que seja mantida, em sítio oficial na internet, as seguintes informações:

- a) **Processo de concessão** de recursos transferidos às OSCs: Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), se houver; Edital de Chamamento Público, se houver; Justificativa das dispensas/inexigibilidades de chamamento público, se houver; Ato de designação da Comissão de Seleção, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do Gestor da Parceria; Julgamento do resultado pela Comissão de Seleção (caso tenha ocorrido Chamamento Público); Planos de trabalho; Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação e seus aditivos; Pareceres Técnico e Jurídico.
- b) **Relatório técnico de monitoramento e avaliação** da parceria;
- c) **Prestação de contas com os documentos comprobatórios e pareceres de análise.**



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

**MROSC – REPASSE A TÍTULO DE
PARCERIAS EM ANO ELEITORAL**

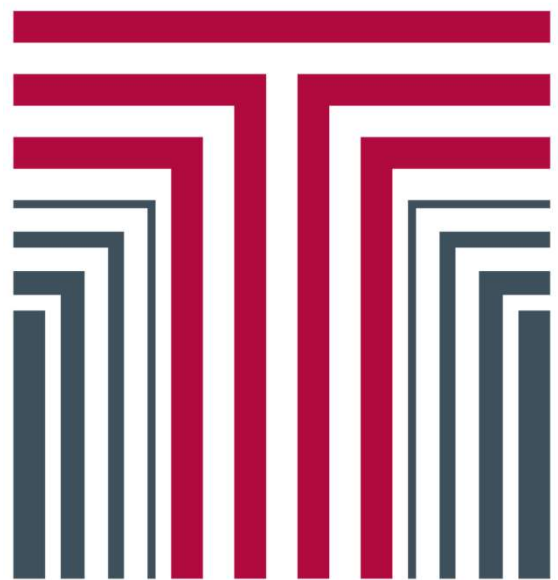


PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – REPASSE A TÍTULO DE PARCERIAS EM ANO ELEITORAL

A Lei Federal n.º 13.019/2014 e a legislação eleitoral não trazem vedações para o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil em período eleitoral.

Contudo, fica **vedado o estabelecimento de parcerias que possam ensejar qualquer tipo de benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior.**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

JURISPRUDÊNCIA PREJULGADOS:

- 1426
- 2188
- 2321
- 2354
- 2379
- 2396

Prejulgado 1426

Reformado

1. As hipóteses legais de impedimento de entidades privadas sem fins lucrativos receberem novos recursos públicos ou seguirem recebendo-os não podem ser afastadas por ato administrativo, tampouco os fatores que lhes deram causa, excetuadas as situações expressamente previstas na legislação de regência, a exemplo do art. 39, §1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Prejulgado 2188

Reformado

1. A Lei n.º 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, as quais deverão ser atendidas pelo Estado e Municípios.

1.1. As prestações de contas das organizações da sociedade civil que realizarem parcerias com a Administração Pública Estadual ou Municipal devem observar as normas gerais estabelecidas na Lei n.º 13.019/2014 e ainda os regramentos específicos previstos nas leis locais (esfera estadual ou municipal) e seus respectivos decretos e atos regulamentadores, além das disposições da Instrução Normativa n.º TC- 14/2012, naquilo em que não contrariarem a lei nacional.

1.2. Por se tratar de Norma Geral, a Lei n.º 13.019/2014 não revogou o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, por força do que dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

1.3. A incidência da Lei Federal n.º 13.019/2014 não é definida pela classificação da despesa formulada no art. 12 da Lei Federal n.º 4.320/1964, no entanto, devem ser observadas rigorosamente as permissões e vedações de despesas que constam do seu texto, especialmente as dos arts. 45 e 46.

Prejulgado 2188

Reformado

2. É vedada a modificação do objeto da parceria, exceto para alterar o termo de colaboração ou fomento nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública:

a) Revogado;

b) Alteração do prazo de vigência (art. 55);

c) Revogado;

d) Alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou por apostila no plano de trabalho original (art. 57).

Prejulgado 2188

Reformado

3. O Estado e os Municípios deverão atender aos preceitos gerais da Lei n.º 13.019/2014, inclusive quanto aos critérios para celebração de termo de colaboração e fomento, vedada a criação de novas modalidades de parceria ou a combinação daquelas já existentes, que reduzam os critérios capitulados na Lei Federal n.º 13.019/2014. É assegurada, aos Estados e aos Municípios, competência legislativa para editar normas suplementares, bem como leis específicas que autorizem o repasse de valor específico à entidade eleita para o atendimento de objeto considerado pelo Poder Público de caráter essencial nas áreas de assistência social, médica, educacional e cultural.

Prejulgado 2188

Reformado

4. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social — PMIS — deverá ser disciplinado em regulamento próprio a ser definido pelo ente federado, devendo atender às orientações gerais dispostas nos arts. 18 a 21 da Lei n.º 13.019/2014 e respeitar os princípios que regem a administração pública, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios elencados nos incisos I a X do art. 5º da Lei n.º 13.019/2014, sendo vedado o tratamento diferenciado ou preferencial entre os participantes.

Prejulgado 2188

Reformado

5. A OSC deverá prestar contas ao gestor da parceria, que elaborará um parecer técnico acerca de sua aprovação ou não (art. 67). No caso de irregularidades ou omissão na prestação de contas, será aberto prazo para que a OSC regularize a situação (art. 70). Transcorrido o prazo legal sem a devida regularização, o titular do órgão deverá apurar os fatos, identificar os responsáveis e os danos decorrentes, decidindo se a prestação de contas foi regular, regular com ressalva ou irregular (art. 72).

6. Os Conselhos de Políticas Públicas existentes atualmente devem permanecer regidos pelas suas legislações próprias, as quais não foram modificadas com o disposto no art. 2º, IX, da Lei n.º 13.019/2014.

Prejulgado 2188

Reformado

7. Os rendimentos de aplicação financeira dos valores repassados por meio de convênios, termos de outorga e/ou de concessão, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, podem ser objeto de registro por meio de apostilamento, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

8. Nos casos de não aplicação da Lei n.º 13.019/2014, os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios ou outra modalidade, dependerá de lei geral do respectivo ente federativo, na qual estejam definidas finalidades, critérios de concessão e prestação de contas para cada tipo de recurso, bem como demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias.

Prejulgado 2188

Reformado

9. A regularidade dos procedimentos de concessão de recursos a título de subvenções sociais em ano eleitoral não está relacionada com a data da edição da lei autorizada da concessão de recursos e o respectivo procedimento de reserva orçamentária, sendo necessário avaliar a correlação da transferência de recursos com a execução de políticas públicas e benefício da sociedade, bem como o equilíbrio das contas públicas.

9.1. A vedação da lei eleitoral abrange parcerias que possam ensejar qualquer tipo de benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior.

Prejulgado 2379

1. Nos termos do art. 69, §2º, I, do Decreto Federal n.º 8.726/2016, que regulamentou a Lei Federal n.º 13.019/2014, somente quando da omissão no dever de prestar contas ou manifestação conclusiva da Administração em face de prestação de contas considerada irregular é que se faz possível o impedimento da celebração de parcerias e de repasses a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos e respectivos dirigentes.
2. As hipóteses de impedimento para celebração de qualquer modalidade de parceria pelas organizações da sociedade civil e respectivos dirigentes, em regra geral, estão previstas na Lei n.º 13.019/2014 (art. 39) e Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (art. 26).

Prejulgado 2379

3. Quando a legislação do Ente, segundo a lógica da Instrução Normativa n.º TC-14/2012 (art. 43, §1º), indicar a necessidade de apresentação das contas de forma individualizada por parcela recebida, deve-se verificar as medidas de retenção de parcelas e vedação de celebração de novas parcerias, por conta de inadimplências em relação à prestação de contas e eventuais devoluções de valores, quando identificadas irregularidades na aplicação dos recursos.

4. O administrador, a fim de evitar o total descontrole no manejo de recursos repassados a título de subvenções, auxílios ou contribuições às organizações da sociedade civil, bem como sua responsabilização solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, deve processar o feito dentro dos prazos legalmente estabelecidos.



OBRIGADA!!!

Nossos contatos:

dge.duvidas@tcsc.tc.br

<https://www.tcsc.tc.br/atendimento-virtual>